



## DIVERSOS

### Defensoria Pública do Estado - DPES -

### Defensoria Pública-Geral

#### RESOLUÇÃO DO CSDPES Nº 89, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre a fixação de atribuição dos órgãos de atuação da Defensoria Pública, na forma do artigo 11, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 55/1994 (Lei Orgânica Estadual da Defensoria Pública)

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CSDPES)**, no uso de seu poder normativo, estabelecido pelo art. 11, III, da Lei Complementar Estadual nº. 55, de 23 de dezembro de 1994, com as devidas alterações posteriores,

**RESOLVE:**

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I DO OBJETO E FINALIDADE

Art. 1º. Esta resolução regulamenta o artigo 11, inciso V, da LCE nº 55/1994 para dispor sobre a fixação de atribuição dos órgãos de atuação da Defensoria Pública.

Art. 2º. São órgãos de atuação da Defensoria Pública, na forma do artigo 3º, inciso II, da LCE nº. 55/1994:

- I - as Defensorias Públicas do Estado;
- II - os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;
- III - os Núcleos Especializados.

##### CAPÍTULO II

#### DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DO ESTADO

##### Seção I

#### Da definição e organização

Art. 3º. As Defensorias Públicas são órgãos de atuação da Defensoria Pública, com maior grau de especialização funcional, sendo providas por Defensores(as) Públicos(as).

Art. 4º. As Defensorias Públicas têm sua organização regulada por esta resolução e suas atribuições funcionais fixadas nos anexos, sendo providas conforme critérios de organização e de atuação da Defensoria Pública, devendo seu número corresponder ao quantitativo máximo de cargos de membros previstos em lei.

§1º. As Defensorias Públicas possuirão sempre atribuições gerais, especializadas e judiciais.

§2º. Nos anexos ficam especificadas as atribuições especializadas e atribuições judiciais das Defensorias Públicas, inserindo-as na estrutura organizacional dos respectivos Núcleos, criados no regimento interno da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, proposto pelo Defensor Público-Geral e aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§3º. A divisão dos anexos deverá corresponder às Comarcas previstas na Lei de Organização Judiciária

e resoluções do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, devendo ser adequados sempre que houver alteração das Comarcas por lei ou resolução do Poder Judiciário.

Art. 5º. O Conselho Superior poderá regulamentar mais de uma Defensoria Pública com atribuições concorrentes na mesma Comarca.

Art. 6º. O Defensor Público-Geral poderá, com a concordância do membro com atribuição, por ato fundamentado, designar outro membro para atuar em determinado feito.

##### Seção II Da denominação

Art. 7º. Nos Núcleos em que haja mais de 2 (duas) Defensorias Públicas, a denominação será:

I - quanto às Defensorias Públicas existentes, a mesma que o respectivo órgão de atuação possua na data de publicação desta resolução;

II - quanto às Defensorias Públicas a serem criadas, o número ordinal seguinte ao da última Defensoria Pública existente com a mesma atribuição especializada, seguida da nomenclatura até então utilizada para as atribuições especializadas e, por fim, da Comarca em que atua, interpretando-se, para essa finalidade, cada juízo da comarca da Capital como comarca própria ("número" Defensoria Pública "atribuição especializada" de "Comarca").

Art. 8º. Nos Núcleos em que haja apenas uma Defensoria Pública, a sua denominação não será precedida de número ordinal, seguida da nomenclatura "plena" e acrescida com o mesmo nome da Comarca (Defensoria Pública Plena de "Comarca").

Parágrafo único. Em caso de criação de outras Defensorias Públicas nos Núcleos referidos no caput, aquela existente terá a denominação de 1ª (primeira) Defensoria Pública e a criada terá denominação precedida do número ordinal seguinte (2ª), até o limite de 2 (duas) Defensorias Públicas na Comarca, momento a partir do qual deverão obedecer à regra do artigo anterior.

##### Seção III Da criação, alteração ou extinção das Defensorias Públicas

Art. 9º. As Defensorias Públicas e suas atribuições serão criadas, alteradas e extintas por meio de resolução do Conselho Superior.

§1º. A criação, alteração ou extinção das Defensorias Públicas exigirá estudo objetivo da Corregedoria-Geral, cuja regulamentação deve ser publicada em ato da Corregedoria-Geral.

§2º. O estudo referido no parágrafo anterior, de competência da Corregedoria-Geral, deverá contemplar minimamente:

I - número total de novos processos ingressos mensalmente na Vara Judicial submetida ou a ser submetida à Defensoria Pública criada, alterado ou extinta;

II - número total de atendimentos registrados ou

a serem registrados mensalmente pela Defensoria Pública criada, alterado ou extinta;  
 III - número de membros da Defensoria Pública na Comarca;  
 IV - índice de exclusão social e adensamento populacional;  
 V - dados apresentados na produtividade de cada membro em Defensorias Públicas com atribuição similar;  
 VI - descrição acerca da conveniência e oportunidade para a otimização do serviço e;  
 VII - estudo técnico apresentado por empresa contratada e/ou instituto público especializado na elaboração e implementação de estudos, pesquisas, planos, projetos e organização de bases de dados estatísticos e georreferenciados, caso houver.  
 §3º. Será dispensado o estudo da Corregedoria-Geral quando o pedido de criação, alteração e extinção for de iniciativa do Defensor Público-Geral ou da própria Corregedoria-Geral, devendo, contudo, estarem embasados com fundamentação detalhada da conveniência, oportunidade e necessidade da alteração.  
 §4.º A criação, alteração e a extinção das Defensorias Públicas ou de suas atribuições observarão o voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.  
 §5º. Sempre que houver proposta de alteração de atribuição de Defensoria Pública em que houver membro titular deverá este ser previamente ouvido para manifestação sobre a alteração proposta.  
 Art. 10. Quando a Comarca for atendida por uma única Defensoria Pública com atribuição plena e houver criação de nova Defensoria Pública envolvendo desmembramento das atribuições, poderá o membro titular, em respeito à inamovibilidade, optar pela classificação na nova Defensoria Pública no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua intimação.

### CAPÍTULO III DOS NÚCLEOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Art. 11. Os Núcleos da Defensoria Pública são órgãos de atuação da Defensoria Pública nas Comarcas, destinados ao cumprimento das funções institucionais estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, pela Lei Orgânica, pelo regimento interno e pelos demais atos e regulamentos da Defensoria Pública.

Art. 12. Os Núcleos da Defensoria Pública correspondem a cada unidade da Defensoria Pública existente em cada Município ou Comarca, agrupando as Defensorias Públicas existentes, todos denominados e listados no regimento interno da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, proposto pelo Defensor Público-Geral e aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. No caso de existir sede da Defensoria Pública cuja abrangência não justifique a sua classificação como Núcleo, esta poderá ser denominada como posto de atendimento e inserida na estrutura organizacional do Núcleo mais próximo, sendo subordinada a este para todos os fins administrativos, consoante previsão do regimento interno.

### CAPÍTULO IV DOS NÚCLEOS ESPECIALIZADOS

Art. 13. A Defensoria Pública do Estado contará com Núcleos Especializados, de natureza permanente, que atuarão prestando suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos membros, bem como atuando em temáticas de cunho estratégico para a Defensoria Pública, nos termos do artigo 3º, inciso II, "c", e do artigo 11, inciso V, ambos da LCE n.

55/1994.

Art. 14. Os Núcleos Especializados da Defensoria Pública serão vinculados às coordenações e serão criados por ato do Defensor Público-Geral, na forma do artigo 14, §1º, da LCE nº 55/1994, de acordo com a conveniência e necessidade da administração, bem como de acordo com temas e com a natureza da atuação que guardem pertinência e relevância com as atribuições institucionais da Defensoria Pública.

Art. 15. A atuação dos Núcleos Especializados é de caráter estratégico, justificada pelos critérios de complexidade, amplitude e relevância da demanda.

§1º. A Coordenação respectiva avaliará a presença do caráter estratégico da demanda e indicará, motivadamente, os limites de atuação do Núcleo Especializado com os demais órgãos de execução da Defensoria Pública.

§2º. A atuação dos Núcleos com os demais órgãos de execução da Defensoria Pública se dará na modalidade de assessoria e apoio, conforme solicitação à Coordenação, que decidirá após análise de requerimento fundamentado do(a) interessado(a).

§3º. Em se tratando de atuação isolada, a Coordenação respectiva avaliará a presença do caráter estratégico da demanda e indicará ao membro com atribuição judicial os limites de atuação do Núcleo Especializado, de maneira prévia, formalizando a comunicação pelo e-mail institucional.

§4º. Os membros atuantes na Defensoria Pública com atribuição judicial para a unidade judiciária em que tramitarem ações coletivas propostas pelos Núcleos Especializados deverão encaminhar os processos diretamente ao Núcleo Especializado proponente da ação por meio do SOLAR, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo das demais formalidades legais, zelando para que não haja preclusão de prazo ou faculdade processual, tampouco perecimento do direito.

§5º. Na hipótese de indeferimento do requerimento do §2º, e da atuação isolada prevista no §3º, caberá recurso do(a) interessado(a) no prazo de 10 (dez) dias ao Defensor Público-Geral, cabendo dessa nova decisão recurso fundamentado, no mesmo prazo, ao Conselho Superior.

## TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

### CAPÍTULO I

#### DA DEFINIÇÃO E ABRANGÊNCIA

Art. 16. As Defensorias Públicas serão dotadas das seguintes atribuições, estas entendidas como a delimitação dos poderes e faculdades conferidas aos membros para o exercício das funções constitucionais e legais da Instituição:

- I - atribuições gerais;
- II - atribuições especializadas e;
- III - atribuições judiciais.

Art. 17. Todas as Defensorias Públicas serão dotadas das atribuições gerais, estas compreendidas como as funções idênticas a serem desempenhadas por todos os membros da Defensoria Pública, independentemente da área temática em que atuarem, por decorrerem diretamente de previsão legal, dispensando, assim, menção nos anexos desta resolução.

Art. 18. Além das atribuições gerais, as Defensorias Públicas terão atribuições especializadas por matéria, conforme previsto nos anexos desta resolução.

§1º. As atribuições especializadas são definidas como aquelas ligadas ao desempenho das funções

Vitória (ES), quarta-feira, 28 de Agosto de 2024.

da Defensoria Pública com limitação a uma ou mais áreas temáticas específicas, com o objetivo de trazer eficiência ao serviço.

§2º. A atribuição especializada simultânea para todas as matérias fica denominada como atribuição plena, definida esta como a somatória de todas as atribuições especializadas, autorizando, assim, o membro a atuar em qualquer área temática da Defensoria Pública Estadual na respectiva Comarca.

Art. 19. Serão previstas ainda nos anexos as atribuições judiciais de cada Defensoria Pública, as quais corresponderão às unidades judiciárias em que se efetivem os atos das atribuições gerais e especializadas que demandem apreciação do Poder Judiciário, por estarem submetidos à reserva de jurisdição, abrangendo todas as competências a estas previstas pela Lei de Organização Judiciária e resoluções do Poder Judiciário.

§1º. Em caso de extinção do órgão judiciário inserido na atribuição judicial de Defensoria Pública, deverá esta ser reidentificada por proposta ao Conselho Superior, conforme a necessidade do serviço.

§2º. O membro da Defensoria Pública, titular do órgão de atuação que se encontra na situação prevista no parágrafo anterior deste artigo, terá preferência para a lotação no órgão reidentificado.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo interesse do membro em exercer a preferência, permanecerá ele à disposição da Defensoria Pública Geral, até ocupar, por concurso de remoção, nova lotação, na qual terá preferência na escolha, desde que na mesma matéria e comarca de atuação.

Art. 20. Poderá ser fixada mais de uma atribuição especializada ou judicial para cada Defensoria Pública, com acréscimo, exclusão ou limitação da possibilidade de prática de determinados atos, conforme as particularidades da Defensoria Pública e/ou da unidade judiciária junto à qual atua.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS

#### Seção I

##### Da definição e abrangência

Art. 21. São atribuições gerais:

I - prestar orientação jurídica, exercer a defesa dos necessitados e atender ao público, em todos os graus, nos limites das atribuições especializadas, prestando-lhes esclarecimentos sobre o andamento dos casos a cargo da Defensoria Pública respectiva, podendo, ainda, solicitar informações ou novos documentos;

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio da mediação, conciliação e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

IV - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial;

V - realizar todos os atos próprios da Defensoria Pública inseridos na competência do órgão judiciário previsto como de sua atribuição judicial, mediante recebimento dos autos com vista;

VI - promover educação em direitos;

VII - realizar o atendimento ao público, encaminhamento, orientação e assistência jurídica, promovendo a análise da viabilidade da ação e conferência da documentação pertinente para o seu ajuizamento, nos limites das atribuições

especializadas;

VIII - ajuizar ações, despachar pedidos liminares, impetrar habeas corpus, mandado de segurança e demais ações mandamentais, interpor recursos e apresentar razões e contrarrazões de recurso, nos limites das atribuições especializadas ou plenas;

IX - exercer a curadoria especial, nos casos previstos em lei;

X - participar, quando tiver assento, dos conselhos estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XI - participar de reuniões e compromissos institucionais;

XII - executar as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública - FADEPES;

XIII - formular pedidos de expedição de certidões ou outros documentos em favor de assistidos ou para a devida promoção dos direitos destes;

XIV - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas vulneráveis;

XV - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

XVI - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais;

XVII - exercer a substituição automática e;

XVIII - praticar todos os demais atos próprios da Defensoria Pública em que haja determinação legal de atuação e que independam de especialização.

Art. 22. Os membros da Defensoria Pública deverão diligenciar, junto às unidades judiciárias integrantes de sua atribuição judicial, que o agendamento das audiências em que necessário o comparecimento da Defensoria Pública se dê de forma concentrada, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

#### Seção II

##### Dos atendimentos

Art. 23. Os atendimentos ao público poderão ser realizados por serviços auxiliares, supervisionados e orientados pelo membro com atribuições na área de atuação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a assinatura de documentos, ofícios, pedidos de informação, petições, entre outros, ficarão a cargo exclusivo do membro da Defensoria Pública.

Art. 24. Dentro do Estado do Espírito Santo e entre comarcas onde haja Defensoria Pública instalada, o critério para fixação da Defensoria Pública responsável pela solicitação junto à Instituição será a Defensoria Pública com atribuição judicial para a matéria no local em que tramitar ou for tramitar o processo.

§1º. Havendo no Núcleo mais de uma Defensoria Pública com atribuição concorrente para a matéria, a realização do atendimento será distribuída de forma isonômica entre as Defensorias Públicas.

§2º. Nos casos em que o assistido solicitar atendimento no Núcleo de sua residência e este for distinto do Juízo competente para processar e julgar o feito, deverá ser atendido pelo da residência, que adotará as seguintes providências:

I - realizará a colheita e redução a termo das declarações, inclusive de hipossuficiência, receberá os todos os documentos e, por fim, o agendará

pelo sistema oficial utilizado, para que a Defensoria Pública com atribuições na comarca do juízo competente para processamento e julgamento do feito realize o atendimento e demais atos necessários via atendimento presencial ou remoto, a depender da disponibilidade do assistido e;

II - contatará o setor responsável pelo atendimento do Núcleo do juízo competente para processamento e julgamento do feito com o fito de viabilizar o efetivo atendimento e demais providências cabíveis;

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, verificada a dificuldade de realização de atendimento na modalidade remota, ou outra peculiaridade que possa causar prejuízo ao assistido, a exemplo de risco de perecimento de direito, o Defensor Público do domicílio da residência poderá, a seu critério e desde logo, elaborar a inicial ou resposta/defesa e protocolizar no juízo competente, lançando todas as informações no sistema.

§4º. Havendo possibilidade, verificada a dificuldade de realização de atendimento remoto pelo assistido, o Núcleo da Defensoria do domicílio deverá disponibilizar espaço e mecanismos tecnológicos a fim de garantir a efetivação do atendimento pelo Defensor com atribuição no juízo competente para o processamento e julgamento do feito.

§5º. A Defensoria Pública deverá viabilizar mecanismo que destaque dos demais atendimentos o encaminhado de outro Núcleo, hipótese em que será agendado com a urgência que o caso requer, inclusive extrapauta, sem observar os limites já preestabelecidos na agenda do órgão de execução responsável.

§6º. A atuação do membro da Defensoria Pública em processos que tramitem ou tramitarão dentro do Estado do Espírito Santo em comarcas onde não haja Defensoria Pública instalada será restrita à orientação jurídica ou ao peticionamento necessário para se evitar perecimento de direito, devendo ser informado ao assistido que sua representação jurídica deverá ser providenciada junto ao Juízo perante o qual tramita o feito.

§7º. A atuação do membro da Defensoria Pública em processo que tramite fora do Estado do Espírito Santo ocorrerá quando o cidadão tiver sido citado por carta precatória e desde que esta ainda não tenha retornado ao juízo deprecante, sendo a atuação restrita à orientação jurídica ou ao peticionamento necessário naquele momento, com a juntada da manifestação processual na carta precatória, nos termos do artigo 340, §1º, do CPC, devendo ser informado ao assistido que sua representação jurídica deverá ser providenciada pela Defensoria Pública que atuar junto ao Juízo perante o qual tramita o feito.

§8º. A atuação do membro da Defensoria Pública em processos que tramitem fora do Estado do Espírito Santo, quando o expediente citatório ou intimatório tenha se dado através de via postal ou em caso de carta precatória já ter retornado ao juízo deprecante dependerá de termo de cooperação firmado com as Defensorias Públicas de outros estados, o qual regulamentará a matéria.

§9º. Para fins dos parágrafos anteriores, fica incorporada, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, a atual redação do Termo de Cooperação Técnica celebrado no âmbito do Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), que institui a atuação integrada em casos cujos interessados residam em unidade da Federação distinta daquela em que tramita ou deva tramitar o processo judicial de seu

interesse.

Art. 25. Ato do Defensor Público-Geral regulamentará a forma de atendimento na Defensoria Pública, a fim de atender as peculiaridades de cada Núcleo de Atendimento.

### **Seção III** **Da tutela coletiva** **Subseção I**

#### **Do Procedimento Administrativo (PA)**

Art. 26. O Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e serviços que envolvam interesses de público vulnerável e;

III - embasar outras atividades não sujeitas a Procedimento Preparatório de Ações Coletivas - PROPAC.

Art. 27. O Procedimento Administrativo (PA) será instaurado por meio do movimento "Despacho" registrado no SOLAR, com a delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, a forma de instrumentalização prevista para o PROPAC.

Art. 28. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Defensoria Pública deverá converter o Procedimento Administrativo (PA) em Procedimento Preparatório de Ações Coletivas - PROPAC (PP), por meio do movimento de "Portaria de Instauração" no SOLAR ou encaminhar os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Art. 29. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos ou em virtude de tratar-se de atividade de acompanhamento contínua.

### **Subseção II**

#### **Do Procedimento Preparatório para a Propositura de Ações Coletivas - PROPAC (PP)**

Art. 30. O Procedimento Preparatório para a Propositura de Ações Coletivas - PROPAC (PP) é o procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que possam autorizar a tutela de direitos coletivos lato sensu pela Defensoria Pública e consiste em ato preparatório do exercício das atribuições inerentes a essa função institucional, tais como:

I - a propositura de ações coletivas;

II - a realização de reuniões e audiências públicas;

III - a emissão de relatórios e recomendações;

IV - a tomada de compromisso de ajustamento de conduta e;

V - a coleta de elementos de prova e de convicção necessários ao exercício de quaisquer outras atribuições processuais ou extraprocessuais de tutela coletiva.

Art. 31. O Procedimento Preparatório para a Propositura de Ações Coletivas - PROPAC será instaurado pelo membro segundo os seguintes preceitos organizacionais:

I - a instauração do PROPAC se dará por meio do movimento "Portaria de Instauração" no SOLAR, de maneira fundamentada pelo membro, devendo constar os motivos de fato, os atos a serem realizados para a colheita de informações e documentos que darão suporte à propositura da ação, bem como os objetivos a serem atingidos;

Vitória (ES), quarta-feira, 28 de Agosto de 2024.

II - instaurado o PROPAC, deverá ser dada ampla divulgação interna, a fim de evitar duplicidade de procedimentos, obedecida sempre a independência funcional do membro;

III - os Núcleos Especializados organizarão e informarão ao(à) Defensor(a) Público(a) natural sobre eventual PROPAC instaurado no âmbito da Defensoria Pública da Capital do Estado ou mesmo no âmbito do próprio Núcleo Especializado, que versem sobre a mesma matéria, cujo dano seja regional, observando, organizando e informando sobre possíveis conflitos que agridam as normas processuais referentes à atribuição para a propositura da ação;

IV - para a formação e instrução do PROPAC, o membro deverá impulsionar o procedimento por meio de qualquer ato administrativo necessário, sejam requisições, solicitações, vistorias e etc., que estejam permitidos pela Lei Complementar Federal nº 80/1994, Lei Complementar Estadual nº 55/1994, Lei nº 7.347/1985, Lei nº 1.060/1950, Lei nº 12.527/2011, e outros instrumentos normativos vigentes;

V - o PROPAC será cadastrado com número de protocolo conferido pelo SOLAR, com comunicação à Defensoria Pública-Geral, para conhecimento e controle organizacional e;

VI - os documentos e provas que instruírem o PROPAC serão numerados segundo a forma utilizada nos procedimentos judiciais, facilitando a indicação das folhas quando da confecção da petição inicial ou, quando for digitalizado, nos termos do sistema eletrônico.

Art. 32. A instauração de PROPAC por meio de portaria ocorrerá:

I - de ofício ou;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou comunicação de outro órgão da Defensoria Pública ou outra autoridade, desde que fornecidas, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita a identificação e localização do denunciante;

Art. 33. A portaria de instauração deverá conter, dentre outros elementos:

I - a origem ou o órgão de execução responsável;

II - o local de instauração;

III - a descrição do fato objeto da investigação e os fundamentos jurídicos para a atuação da Defensoria Pública;

IV - a ementa (resumo do objeto da instrução);

V - o nome e a qualificação da pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído, quando possível;

VI - a identificação da forma pela qual o fato chegou ao conhecimento da Defensoria Pública, com indicação do nome e qualificação do representante, se for o caso e;

VII - a determinação de diligências investigatórias iniciais.

Parágrafo único. Se, no decurso do procedimento, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o órgão da Defensoria Pública poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento autônomo, respeitadas as normas pertinentes à divisão de atribuições.

Art. 34. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de

ação coletiva, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do PROPAC (PP), registrando-se o movimento de arquivamento no SOLAR.

Art. 35. O PROPAC não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do membro, tampouco para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 36. O PROPAC deverá ser concluído em 06 (seis) meses, prorrogável pelo mesmo período, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

### **Subseção III Das audiências públicas**

Art. 37. Os órgãos da Defensoria Pública poderão, no curso do procedimento de instrução, realizar audiências públicas, com a finalidade de:

I - garantir a participação popular na tomada de decisões de interesse coletivo;

II - buscar informações gerais junto à comunidade envolvida a respeito do conflito coletivo apurado (espécie de dano, sua amplitude e consequências);

III - identificar aspirações e necessidades coletivas em determinada questão;

IV - repartir com a comunidade interessada a responsabilidade quanto às decisões que se impõem ao membro da Defensoria Pública e;

V - buscar o entendimento com os contendores cujas ações ou omissões vêm afetando a comunidade e defender a obediência, pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública e social, dos direitos e garantias constitucionais.

§1º. A audiência pública será organizada e presidida pelo membro responsável pelo procedimento de instrução correspondente.

§2º. As audiências serão precedidas da expedição de edital de convocação, ao qual se dará publicidade no portal eletrônico da Defensoria Pública e junto à imprensa local ou Diário Oficial, contendo:

I - a data, horário e o local da reunião;

II - o objetivo;

III - a composição da mesa de expositores, a dinâmica da audiência, a forma de inscrição para manifestação oral dos participantes e;

IV - o convite de comparecimento aos interessados em geral.

§3º. Poderá ser disponibilizado material para consulta dos interessados na participação da audiência.

§4º. Além do convite ao público em geral, o membro responsável poderá expedir convites para as autoridades, peritos, técnicos e representantes de entidades que estejam envolvidos na questão debatida.

§5º. Da audiência será lavrada ata circunstanciada, a que se dará publicidade, ressaltando-se que caberá ao membro presidente do procedimento de instrução decidir, com base em sua independência funcional, as diligências que pretende adotar a partir da audiência e os encaminhamentos que serão dados.

### **Subseção IV Da recomendação**

Art. 38. Os membros da Defensoria Pública deverão zelar pela solução extrajudicial do conflito coletivo, podendo para tanto expedir recomendações, a fim de que sejam implantadas melhorias nos serviços públicos e de relevância pública, bem como observados os direitos e interesses que lhes incumba defender.

§1º. A recomendação conterà o prazo assinado para seu cumprimento e indicará as medidas que deverão ser adotadas pelo responsável.

§2º. A recomendação poderá apontar quaisquer providências destinadas à efetividade dos direitos assegurados no ordenamento jurídico, inclusive a edição de normas e a alteração da legislação em vigor pela esfera do poder público competente.

§3º. Na hipótese de desatendimento à recomendação, se for o caso, o membro da Defensoria Pública poderá instaurar ou dar seguimento ao PROPAC, celebrar o compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação coletiva pertinente.

§4º. A expedição de recomendação não exime ou substitui a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a propositura de ação coletiva, nos casos em que aquela não se mostrar suficiente para o afastamento da lesão ou ameaça de lesão ao interesse coletivo.

### Subseção V

#### Do compromisso de ajustamento de conduta

Art. 39. Os membros da Defensoria Pública poderão, antes ou após a judicialização do conflito, empreender esforços para tomar do interessado compromisso de ajustamento de conduta, definido este como o instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbida à Defensoria Pública, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, impondo o cumprimento das obrigações necessárias à reparação do dano ou prevenção do ilícito, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

§1º. Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão da Defensoria Pública fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

§2º. Caberá ao órgão da Defensoria Pública com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.

§3º. Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de execução diversos da Defensoria Pública do Espírito Santo ou por esta e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados.

Art. 40. O compromisso de ajustamento de conduta deve conter:

- I - nome, qualificação e identificação precisa de todos os dados das partes signatárias;
- II - descrição clara, específica e objetiva, com indicação inclusive quanto ao tempo e modo de cumprimento, das obrigações assumidas;
- III - fundamentos de fato e de direito;
- IV - eventuais sanções aplicáveis em caso de descumprimento e;
- V - formas de fiscalização e/ou acompanhamento do seu cumprimento, tais como o envio de relatórios, realização de vistorias periódicas a cargo do membro ou de quem ele indicar, dentre outras medidas.

§1º. Salvo previsão em contrário, o início da eficácia

do compromisso se dará na data de sua celebração. §2º. O órgão da Defensoria Pública signatário comunicará a celebração do termo de compromisso ao Defensor Público-Geral.

§3º. Cumpridas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o órgão da Defensoria Pública responsável promoverá o arquivamento do procedimento de instrução respectivo, dando ciência ao Defensor Público-Geral.

§4º. Em casos complexos, as obrigações ajustadas podem ser detalhadas em planos, cronogramas ou programas que constituam anexos ao compromisso de ajustamento de conduta, desde que expressamente dele constituam parte integrante.

Art. 41. Em sendo o compromisso de ajustamento de conduta parcial, ou seja, referente a apenas parte do objeto apurado, o procedimento de instrução seguirá para a investigação dos fatos não abrangidos pelo compromisso.

## CAPÍTULO III

### DAS ATRIBUIÇÕES ESPECIALIZADAS

#### Seção I

##### Da classificação

Art. 42. As Defensorias Públicas somente poderão ser especializadas pelas seguintes atribuições:

- I - 2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores;
- II - Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Conflitos;
- III- Família;
- IV - Cíveis e Juizados Especiais Cíveis;
- V - Órfãos, Sucessões e Proteção à Pessoa com Transtorno Mental e Deficiência Intelectual;
- VI - Fazenda Pública, Registros Públicos, Meio Ambiente, Saúde e Juizados Especiais Fazendários;
- VII - Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica;
- VIII - Criminais e Juizados Especiais Criminais;
- IX - Execução Penal;
- X - Infância e Juventude em área cível e de infrações administrativas;
- XI - Infância e Juventude em área infracional e;
- XII - Infância e Juventude em área de execução de medidas socioeducativas.

#### Seção II

##### Das atribuições especializadas de 2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores

Art. 43. São atribuições especializadas de 2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores:

- I - interpor recursos contra decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo e Tribunais Superiores;
- II - ajuizar ações originárias perante o Tribunal de Justiça do Espírito Santo e Tribunais Superiores;
- III - acompanhar e peticionar nos recursos e ações originárias em trâmite no Tribunal de Justiça do Espírito Santo e Tribunais Superiores;
- IV - acompanhar as sessões do Tribunal de Justiça do Espírito Santo quando em julgamento recursos e ações da Defensoria Pública;
- V - apresentar contrarrazões de agravo de instrumento;
- VI - realizar sustentações orais;
- VII - auxiliar os membros que atuam nas comarcas do interior do Estado, facilitando o acesso ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo e Tribunais Superiores;
- VIII - promover, com apoio da Escola Superior e das Coordenações Temáticas, atualizações e orientações periódicas afetas à sua área de atuação aos demais membros e;
- IX - praticar demais atos pertinentes à atribuição especializada que estejam em consonância com a

Vitória (ES), quarta-feira, 28 de Agosto de 2024.

atribuição judicial conferida à Defensoria Pública respectiva.

Art. 44. Nos processos que tramitam no 2º grau de jurisdição, na ausência de intimação da sentença ou de apelação para fins de contrarrazões, ou não observância do correto decurso do prazo, cabe à Defensoria Pública de 2ª grau de jurisdição requerer ao Desembargador Relator a nulidade dos atos a partir de então e seu retorno à origem para cumprimento da intimação pessoal ou regular restituição do prazo.

Art. 45. As razões dos recursos criminais interpostos por membro com atribuição judicial para o 1º Grau não constituem atribuição da Defensoria Pública com atribuição especializada em 2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores.

Art. 46. Ao interpor o recurso perante o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, o membro recorrente, fundamentadamente, poderá apontar destaque para o caso, solicitando preferência no acompanhamento pela Defensoria Pública com atuação especializada de 2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores ou com atribuição junto aos Tribunais Superiores, registrando no Solar as particularidades que motivam o pedido.

§1º. Uma vez distribuído o recurso perante o tribunal revisor, o membro recorrente deverá comunicar a Defensoria Pública com atribuição para o acompanhamento do recurso ou com o Núcleo Especializado dos Tribunais Superiores, chamando a atenção para o pedido de destaque.

§ 2º. Em caso envolvendo questão de direito, diante da possibilidade de interposição futura de recurso especial e/ou extraordinário e da necessidade de cumprimento de requisitos específicos dessas espécies recursais, o membro recorrente deverá desenvolver tópico e pedido de prequestionamento da matéria, com a citação expressa da norma violada, indicando a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores sobre o tema e, quando houver proposta de superação de entendimento jurisprudencial, os fundamentos para eventual distinguishing ou overruling.

§3º. O pedido de destaque previsto nesse artigo também pode ser utilizado na impetração de remédio constitucional ou na propositura de medida diversa.

### Seção III

#### Das atribuições especializadas de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Conflitos

Art. 47. Compreendem-se como área de atuação de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Conflitos as matérias relacionadas:

- I - às atribuições especializadas de Família;
- II - às atribuições especializadas Cíveis;
- III - às atribuições especializadas de Órfãos, Sucessões e Proteção à Pessoa com Transtorno Mental e Deficiência Intelectual e;
- IV - às atribuições delegadas à Central de Atendimento Remoto.

Parágrafo único. Para os fins específicos desta resolução, excluem-se das atribuições das Defensorias de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Conflitos as matérias fazendárias.

Art. 48. São atribuições de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Conflitos, dentre outras previstas em lei, a realização dos seguintes atos:

- I - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio da mediação, conciliação e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
- II - propor medidas judiciais e extrajudiciais que

entender cabíveis para pessoas físicas e jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

III - requerer desarquivamento de processo(s), especificando a(s) cópia(s) necessária(s) e a sua finalidade;

IV - elaborar os pedidos extrajudiciais de exame de código genético;

V - orientar e elaborar contratos em geral, inclusive os societários e estatutos associativos;

VI - expedir ofícios para obtenção de documentos ou informações necessárias à instrução das ações a serem propostas em favor de assistidos ou para a devida promoção dos direitos destes e;

VII - propor cumprimento de sentença que versem sobre alimentos e cumprimento de sentença originado de comarcas diversas, a ser distribuído livremente entre as Varas de Família.

§1º As atribuições de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Conflitos encerram-se com a solução extrajudicial do conflito ou com o ajuizamento das respectivas ações, salvo no caso do §2º deste artigo.

§2º. Os membros com atribuições especializadas de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Conflitos subscritores de petição inicial que não preencha os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, que apresente defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou demais hipóteses de emenda à inicial, ficarão incumbidos de aditá-la, retificá-la ou apresentar o recurso competente.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o membro em atuação perante o juízo remeterá por meio do SOLAR os autos ao membro subscritor da petição ou, na hipótese do subscritor não mais integrar a Defensoria Pública com atribuição especializada de atendimento inicial, ao membro com atribuição na Defensoria Pública respectiva, no prazo de 05 (cinco) dias, zelando para que não haja preclusão de prazo ou faculdade processual, tampouco perecimento do direito.

Art. 49. Nos casos em que seja necessário o despacho liminar em medidas de caráter urgente, a Defensoria Pública com atribuição especializada de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Conflitos poderá promovê-lo, subsidiariamente.

### Seção IV

#### Das atribuições especializadas de Família

Art. 50. São atribuições especializadas de Família:

- I - atuar nas matérias que envolvam o Livro IV - Direito de Família do Código Civil, bem como leis extravagantes que tratem sobre a matéria, a exemplo das Leis nº 5.478/1968, nº 6.5151/1977 e nº 5.860/1992, em consonância com a atribuição judicial conferida à Defensoria Pública respectiva;
- II - apresentar resposta e dar seguimento ao(s) processo(s) que necessite(m) de atuação da Defensoria Pública, inclusive promovendo os cumprimentos de sentença quando de competência do juízo vinculado à sua Defensoria, exceto os que versam sobre alimentos, estes de competência das Defensorias com atribuição especializada de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Conflitos;
- III - requerer desarquivamento de processo(s), especificando a(s) cópia(s) necessária(s) e a finalidade, encaminhando-a(s) ao assistido ou à Defensoria solicitante;
- IV - formular pedidos de expedição de certidões ou outros documentos em favor de assistidos ou para a devida promoção dos direitos destes e;
- V - praticar demais atos pertinentes à atribuição

especializada que estejam em consonância com a atribuição judicial conferida à Defensoria Pública respectiva.

### Seção V

#### Das atribuições especializadas Cíveis e Juizados Especiais Cíveis

Art. 51. São atribuições especializadas Cíveis e Juizados Especiais Cíveis atuar nas matérias que envolvam o Código Civil, bem como leis extravagantes que tratem sobre a matéria, como a Lei nº 9.099/1995 e a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), em consonância com a atribuição judicial conferida à Defensoria Pública respectiva, com exceção das atribuições especializadas de Família, Órfãos, Sucessões e Proteção à Pessoa com Transtorno Mental e Deficiência Intelectual e Fazenda Pública, Registros Públicos, Meio Ambiente, Saúde e Juizados Especiais Fazendários que estejam atribuídas a outras Defensorias.

Parágrafo único. Não existindo Defensoria(s) com atribuição especializada de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Conflitos na área cível na comarca, as Defensorias Públicas com atribuição especializada cíveis terão como atribuições a realização, no que couber, dos atos previstos como atribuições especializadas de atendimento inicial e solução extrajudicial de conflitos, em consonância com a atribuição judicial conferida à Defensoria Pública respectiva.

Art. 52. A atuação da Defensoria Pública com atribuição judicial perante as varas/juízos com competência para atuar perante os Juizados Especiais Cíveis é restrita à interposição de recursos e a apresentação de contrarrazões recursais, em virtude do conteúdo do artigo 41, §2º, da Lei n. 9.099/1995 e Enunciado n. 01, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais.

§1º. A interposição de recurso e apresentação de contrarrazões recursais independem do valor da causa.

§2º. A prestação de assistência judiciária a pessoa não reconhecidamente vulnerável, nas hipóteses do parágrafo primeiro do artigo 9º da Lei n. 9.099/1995, não consta no rol de atribuições legais típicas ou atípicas da Defensoria Pública, razão pela qual não deve ser desempenhada por seus membros.

### Seção VI

#### Das atribuições especializadas de Órfãos, Sucessões e Proteção à Pessoa com Transtorno Mental e Deficiência Intelectual

Art. 53. São atribuições especializadas de Órfãos, Sucessões e Proteção à Pessoa com Transtorno Mental e Deficiência Intelectual, dentre outras previstas em lei, atuar, no que couber, nas matérias de Família, atuar nas matérias que envolvam o Livro V - Do Direito das Sucessões do Código Civil, bem como praticar os demais atos pertinentes à atribuição especializada que estejam em consonância com a atribuição judicial conferida à Defensoria Pública respectiva.

Parágrafo único. Não existindo Defensorias com atribuição especializada de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Conflitos na área de Órfãos, Sucessões e Proteção à Pessoa com Transtorno Mental e Deficiência Intelectual na comarca, as Defensorias Públicas com atribuição especializada de Órfãos, Sucessões e Proteção à Pessoa com Transtorno Mental e Deficiência Intelectual terão, no que couber, as atribuições para a prática de atos de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Conflitos, previstas nesta Resolução, em consonância com a atribuição judicial conferida à Defensoria Pública respectiva.

### Seção VII

#### Das atribuições especializadas de Fazenda Pública, Registros Públicos, Meio Ambiente, Saúde e Juizados Especiais Fazendários

Art. 54. São atribuições especializadas de Fazenda Pública, Registros Públicos, Meio Ambiente, Saúde e Juizados Especiais Fazendários atuar nas matérias que envolvam o Código Civil, a Lei n. 6.015/1973 (Dispõe sobre os registros públicos), a Lei n. 6.938/1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências), a Lei n. 8.080/1990 (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), a Lei nº 12.153/2009 (Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios), a Lei n. 10.216/2001 quanto às ações com pedidos de concessão de medidas protetivas de internações voluntárias, involuntárias e compulsórias de pessoas adictas a substâncias que causam dependência química, física ou psíquica, as outras leis extravagantes que tratem sobre a matéria, a realização, no que couber, dos atos previstos nas atribuições especializadas de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Conflitos e, ainda, inspecionar periodicamente os cartórios extrajudiciais, conforme previsão em resolução própria, bem como praticar os demais atos pertinentes à atribuição especializada que estejam em consonância com a atribuição judicial conferida à Defensoria Pública respectiva.

### Seção VIII

#### Das atribuições especializadas de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica

Art. 55. São atribuições especializadas de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica:

I - atuar nas matérias que envolvam a Lei n. 11.340/2006, bem como demais leis extravagantes que tratem sobre a matéria, em consonância com a atribuição judicial conferida à Defensoria Pública respectiva;

II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III - prestar orientação jurídica e atender pessoalmente a mulher vítima de violência doméstica e seus familiares;

IV - entrevistar a mulher vítima de violência doméstica antes dos atos judiciais, quando necessário, a fim de orientá-la quanto a seus direitos e garantias, sua situação processual e para a obtenção de informações sobre os fatos;

V - atuar em processos judiciais e procedimentos administrativos em favor da assistida;

VI - atuar em procedimentos administrativos e judiciais relacionados a flagrantes e inquéritos policiais;

VII - propor e acompanhar medidas protetivas de urgência em favor da mulher vítima de violência doméstica;

VIII - atuar na rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica e;

IX - praticar demais atos pertinentes à atribuição especializada que estejam em consonância com a atribuição judicial conferida à Defensoria Pública respectiva.

### Seção IX

#### Das atribuições especializadas Criminais e Juizados Especiais Criminais

Art. 56. São atribuições especializadas Criminais e

**Juizados Especiais Criminais:**

I - atuar nas matérias que envolvam o Código Penal, Código de Processo Penal, bem como leis extravagantes que tratem sobre a matéria, como a Lei nº 9.099/1995 (Capítulo II), em consonância com a atribuição judicial conferida à Defensoria Pública respectiva;

II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III - entrevistar os assistidos antes dos atos judiciais, a fim de orientá-los quanto a seus direitos e garantias, sua situação processual e para a obtenção de informações sobre os fatos;

IV - inspecionar e visitar periodicamente unidades penais de custódia de presos provisórios localizados na esfera territorial de sua atribuição, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade, em concorrência com o Núcleo Especializado que atue na área;

V - atuar em procedimentos administrativos e judiciais relacionados a flagrantes e inquéritos policiais;

VI - formular pedidos de relaxamento, de revogação de prisão e de liberdade provisória;

VII - atuar em processos de competência do Tribunal do Júri, quando estes estiverem inseridos na competência da unidade judiciária de suas atribuições judiciais;

VIII - impetrar habeas corpus e mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, interpor recursos e apresentar razões e contrarrazões de recursos e;

IX - praticar demais atos pertinentes à atribuição especializada que estejam em consonância com a atribuição judicial conferida à Defensoria Pública respectiva.

Art. 57. Nos processos judiciais referentes à apuração de crimes dolosos contra a vida, em trâmite perante as unidades judiciárias com competência para o Tribunal do Júri, os membros da Defensoria Pública não estão obrigados a comparecerem a sessões plenárias quando não tenham sido regularmente intimados pela autoridade judiciária no prazo mínimo de 10 (dez) dias, em analogia ao disposto no art. 456, §2º, do CPP.

§1º. O membro da Defensoria Pública cujo órgão de atuação possua atribuição judicial para as unidades judiciárias com competência para o Tribunal do Júri realizará até 02 (duas) sessões plenárias por semana, em datas não consecutivas, com pelo menos, 02 (dois) dias de intervalo, entre uma e outra sessão.

§2º. Havendo mais de um membro da Defensoria Pública cujo órgão de atuação possua atribuição judicial para as unidades judiciárias com competência para o Tribunal do Júri, aplica-se a mesma regra do parágrafo anterior, em dias alternados para cada membro.

**Seção X****Das atribuições especializadas de Execução Penal**

Art. 58. São atribuições especializadas de Execução Penal:

I - atuar nas matérias que envolvam o Código Penal, Código de Processo Penal, a Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) bem como demais leis extravagantes que tratem sobre a matéria, em consonância com a atribuição judicial conferida à Defensoria Pública respectiva;

II - velar pela regular execução das penas e das medidas de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa

dos necessitados e em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva;

III - prestar orientação jurídica e atender pessoalmente ao reeducando e familiares, em concorrência com o Núcleo Especializado que atue na área;

IV - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

V - atuar em processos judiciais e procedimentos administrativos em favor do reeducando;

VI - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

VII - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;

VIII - inspecionar e visitar periodicamente os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, em concorrência com o Núcleo Especializado que atue na área, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade, quando estes estiverem inseridos na competência da unidade judiciária de suas atribuições judiciais;

IX - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal;

X - requerer no âmbito da execução penal:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

c) a declaração de extinção da punibilidade;

d) a unificação de penas;

e) a detração e remição da pena;

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;

i) a autorização de saídas temporárias;

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do artigo 86 da Lei de Execução Penal;

XI - o atendimento das pessoas encarceradas;

XII - Impetrar habeas corpus e mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, interpor recursos e apresentar razões e contrarrazões de recursos e;

XIII - praticar demais atos pertinentes à atribuição especializada que estejam em consonância com a atribuição judicial conferida à Defensoria Pública respectiva.

**Seção XI****Das atribuições especializadas de Infância e Juventude em área cível e de infrações administrativas**

Art. 59. São atribuições especializadas de Infância e Juventude em área cível e de infrações administrativas:

I - atuar nas matérias que envolvam a Lei n. 8.069/1990, a Lei n. 13.257/2016 (Marco da Primeira Infância), bem como demais leis extravagantes que tratem sobre a matéria, em consonância com a atribuição judicial conferida à Defensoria Pública respectiva;

II - formular pedidos de natureza administrativa

ou judicial em vista do resguardo da dignidade fundamental da pessoa internada ou abrigada;

III - visitar e inspecionar periodicamente entidades de acolhimento localizadas na esfera territorial de sua atribuição;

IV - manter interlocução permanente com as equipes técnicas das entidades de atendimento;

V - manter interlocução permanente com os Conselhos Tutelares localizados na esfera territorial de sua atribuição;

VI - inspecionar e visitar periodicamente as entidades de atendimento que executam programas de atendimento da medida de proteção de acolhimento familiar e institucional localizadas na esfera territorial de sua atribuição, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade e;

VII - praticar demais atos pertinentes à atribuição especializada que estejam em consonância com a atribuição judicial conferida à Defensoria Pública respectiva.

### **Seção XII**

#### **Das atribuições especializadas de Infância e Juventude em área infracional**

Art. 60. São atribuições especializadas de Infância e Juventude em área infracional:

I - atuar nas matérias que envolvam a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei n. 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE), bem como demais leis extravagantes que tratem sobre a matéria, em consonância com a atribuição judicial conferida à Defensoria Pública respectiva;

II - prestar orientação jurídica e atender pessoalmente o adolescente em conflito com a lei e seus familiares;

III - entrevistar os assistidos antes dos atos judiciais, a fim de orientá-los quanto a seus direitos e garantias, sua situação processual e para a obtenção de informações sobre os fatos;

IV - participar de audiências e formular pedidos de liberação de adolescentes;

V - formular pedidos de relaxamento e revogação de internação provisória;

VI - inspecionar e visitar periodicamente as entidades de atendimento que executam programas de atendimento de medidas socioeducativas em meio aberto ou de medida de internação provisória localizadas na esfera territorial de sua atribuição, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade, em concorrência com o Núcleo Especializado que atue na área;

VII - formular pedidos de natureza administrativa ou judicial em vista do resguardo da dignidade fundamental da pessoa internada provisoriamente ou em cumprimento de medida socioeducativa de meio aberto;

VIII - impetrar habeas corpus, mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça e interpor recursos e apresentar as razões e contrarrazões de recursos em face de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução da medida, salvo contrarrazões de agravo de instrumento;

IX - manter interlocução permanente com as equipes técnicas das unidades de atendimento;

X - manter interlocução permanente com os Conselhos Tutelares localizados na esfera territorial de sua atribuição;

XI - promover medidas necessárias a assegurar a criação e manutenção de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em

meio aberto e;

XII - praticar demais atos pertinentes à atribuição especializada que estejam em consonância com a atribuição judicial conferida à Defensoria Pública respectiva.

### **Seção XIII**

#### **Das atribuições especializadas de Infância e Juventude em área de execução de medidas socioeducativas**

Art. 61. São atribuições especializadas de Infância e Juventude em área de execução de medidas socioeducativas:

I - atuar nas matérias que envolvam a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei n. 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE), bem como demais leis extravagantes que tratem sobre a matéria, em consonância com a atribuição judicial conferida à Defensoria Pública respectiva;

II - velar pela regular execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução para a defesa dos necessitados e em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva;

III - atuar em processo judicial e procedimento administrativo de natureza infracional na fase de execução;

IV - entrevistar os assistidos antes dos atos judiciais a fim de orientá-los quanto a seus direitos e garantias, sua situação processual e para a obtenção de informações sobre os fatos;

V - formular pedidos de natureza administrativa ou judicial em vista do resguardo da dignidade fundamental da criança ou adolescente;

VI - manter interlocução permanente com as equipes técnicas das unidades de atendimento que executam medidas de privação de liberdade (internação e semiliberdade);

VII - manter interlocução permanente com os Conselhos Tutelares localizados na esfera territorial de sua atribuição;

VIII - impetrar habeas corpus, mandado de segurança e interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução da medida;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução de medida socioeducativa;

X - atuar em Comissões Administrativas Disciplinares (CADs) instaurados na(s) unidades(s) de sua atribuição;

XI - inspecionar e visitar periodicamente as entidades de atendimento que executam programas de atendimento de medidas socioeducativas em meio fechado (semiliberdade e internação provisória ou definitiva) localizadas na esfera territorial de sua atribuição, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade, em concorrência com o Núcleo Especializado que atue na área;

XII - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de unidade de internação e semiliberdade, e outras medidas que se fizerem necessárias;

XIII - praticar demais atos pertinentes à atribuição especializada que estejam em consonância com a atribuição judicial conferida à Defensoria Pública respectiva.

### **CAPÍTULO IV**

**DOS CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES**

Art. 62. Para os fins deste capítulo, considera-se:

I - conflito positivo de atribuições: quando duas ou mais Defensorias Públicas se consideram igualmente providas de atribuição para atuarem em um feito ou matéria de responsabilidade da DPES, manifestando, entre si, entendimentos conflitantes quanto a providência a ser adotada;

II - conflito negativo de atribuições: quando duas ou mais Defensorias Públicas se consideram igualmente desprovidas de atribuição para atuarem em um feito ou matéria de responsabilidade da DPES, atribuindo um ao outro a competência.

Art. 63. O membro da Defensoria Pública que se opuser ao requerimento de atuação encaminhado por outro órgão, por se considerar igualmente provido de atribuição ou desprovido para atuar, caracterizando o conflito positivo ou negativo de atribuições, deverá suscitar ao Defensor Público-Geral a solução do conflito, na forma do artigo 7º, inciso X, da LCE n. 55/1994, instruindo o expediente com todos os documentos necessários à compreensão da controvérsia.

Art. 64. Ao analisar o conflito de atribuições suscitado, o Defensor Público-Geral:

I - caso constate a ausência de plausibilidade das alegações da parte suscitante, decidirá liminarmente o conflito e comunicará a decisão aos órgãos envolvidos;

II - poderá determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento da atuação, e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes;

III - se constatar a verossimilhança das alegações do suscitante, poderá solicitar a apresentação de informações complementares ao assistido, a qualquer dos órgãos envolvidos no conflito e a qualquer dos demais órgãos da DPES, assinalando o prazo pertinente;

IV - após suficiente instrução, decidirá o conflito de atribuições, fixando a atribuição de um dos órgãos envolvidos no conflito;

V - comunicará a decisão aos órgãos de atuação envolvidos, inclusive mediante correspondência eletrônica encaminhada aos e-mails funcionais dos membros suscitantes e suscitados, a fim de que adotem as providências pertinentes;

VI - poderá editar enunciado, na forma de ementa, com a síntese de suas conclusões e determinará a sua publicação no sítio eletrônico da DPES, a fim de orientar a atuação funcional dos membros da Defensoria Pública.

Art. 65. Da decisão do Defensor Público-Geral caberá recurso ao Conselho Superior, na forma do artigo 11, inciso XXVI, da LCE n. 55/1994, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com início no primeiro dia útil subsequente ao encaminhamento da decisão aos e-mails institucionais dos membros da DPES envolvidos no conflito.

§1º. O recurso não possuirá efeito suspensivo da eficácia da decisão recorrida, salvo decisão em contrário do Conselho Superior.

§2º. Interposto o recurso, é facultado ao Defensor Público-Geral exercer o juízo de reconsideração da decisão recorrida em até 05 (cinco) dias úteis, com início no primeiro dia útil subsequente ao recebimento do recurso.

§3º. Se não houver reconsideração da decisão recorrida, o Defensor Público-Geral determinará a notificação da parte recorrida para apresentar

resposta, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com início no primeiro dia útil subsequente ao encaminhamento da notificação ao seu e-mail funcional.

§4º. Se houver reconsideração da decisão recorrida, o Defensor Público-Geral determinará a notificação da parte recorrida para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com início no primeiro dia útil subsequente ao encaminhamento da notificação ao seu e-mail funcional.

§5º. Após o cumprimento das formalidades previstas nos parágrafos anteriores deste artigo, o expediente será remetido ao Conselho Superior, para distribuição e processamento de acordo com as normas do seu Regimento Interno.

### **TÍTULO III DAS SUBSTITUIÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 66. Nos casos de suspeição, impedimento, férias, licença, falta ou outras ausências, a substituição do membro da Defensoria Pública será feita automaticamente, nos termos do artigo 40, parágrafo único, da LCE n. 55/1994.

Art. 67. A substituição na Defensoria Pública ocorrerá em duas modalidades:

I - substituição por tabelamento e;

II - substituição de afastamentos legais.

Art. 68. Para fins de substituição considerar-se-ão apenas os órgãos de atuação em que houver membro respondendo pelas atribuições, devendo haver desconsideração dos órgãos vagos na definição dos órgãos substitutos.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA POR TABELAMENTO**

##### **Seção I**

##### **Da definição e abrangência**

Art. 69. A substituição automática por tabelamento ocorre quando:

I - for necessária a atuação aditiva de outro membro da Defensoria Pública, em virtude da existência de interesses antagônicos ou colidentes na causa, processo ou procedimento (art. 56, inciso VII, da LCE n. 55/1994 c/c artigo 4-A da LCF n. 80/1994) ou;

II - quando houver necessidade de atuação substitutiva permanente em virtude de impedimento ou suspeição do membro (artigos 55 a 58 da LCE n. 55/1994).

##### **Seção II**

##### **Do procedimento de substituição automática por tabelamento**

Art. 70. Nas hipóteses de tabelamento, as Defensorias Públicas serão substituídas automaticamente na forma dos grupos previstos no respectivo anexo de cada umas das comarcas, da seguinte forma:

I - a Defensoria Pública substituta será sempre aquela localizada imediatamente abaixo da Defensoria Pública a ser substituída, dentro do mesmo grupo, utilizando-se a ordem crescente do numeral que acompanha a sua nomenclatura até o esgotamento de todas as Defensorias Públicas daquele grupo, hipótese em que a ordem se reinicia;

II - sempre devem ser esgotadas as Defensorias Públicas existentes dentro de um mesmo grupo de Defensorias Públicas substitutas para que, então, possa se passar ao próximo grupo;

III - no caso de não haver Defensorias Públicas substitutas aptas ao exercício da substituição dentro do mesmo grupo, a Defensoria Pública substituta

será aquela indicada no grupo seguinte abaixo da tabela;

IV - a Defensoria Pública do grupo seguinte que exercerá a substituição será definida por meio de distribuição isonômica dentro do grupo, iniciando-se da primeira prevista no grupo e descendo na tabela para a próxima, de modo que uma Defensoria Pública não exerça substituições em número maior que as demais Defensorias Públicas componentes do mesmo grupo.

§1º. Nas comarcas em que houver apenas duas Defensorias Públicas, uma substituirá a outra.

§2º. Não havendo Defensorias Públicas substitutas em Comarcas com 02 (duas) Defensorias Públicas ou tratando-se de Comarca com apenas 01 (uma) Defensoria Pública, a substituição por tabelamento deve ocorrer pela Defensoria Pública localizada na Comarca mais próxima, adotando-se, preferencialmente, a Defensoria Pública com a atribuição especializada na mesma matéria, conforme especificação em ato do Defensor Público-Geral.

Art. 71. Os membros atuantes na Defensoria Pública a ser substituída deverão encaminhar os assistidos ou os processos diretamente à Defensoria Pública substituta por meio do SOLAR, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo das demais formalidades legais, zelando para que não haja preclusão de prazo ou faculdade processual, tampouco perecimento do direito.

Art. 72. A Defensoria Pública que tenha atribuição judicial para a unidade judiciária em que for distribuída a petição inicial dará continuidade ao feito, atuando no polo ativo da demanda, salvo quando não haja atuação da Defensoria Pública, ocasião em que atuará em favor do requerido.

§1º. A Defensoria Pública que possua atribuição judicial para a unidade judiciária em que for distribuída a petição inicial atuará assistindo o requerido no caso de a Defensoria Pública tabelar, que ordinariamente atuaria, estiver impedida para atuar em favor desse.

§2º. Sempre que as Defensorias Públicas que possuam atribuição judicial para as unidades judiciárias atuarem no polo ativo da demanda, a atuação no polo passivo ficará a cargo da Defensoria Pública substituta, na forma dos anexos.

§3º. Sempre que existir na comarca mais de uma Defensoria Pública em determinada área de atuação e não existir ou tenha sido instalada Defensoria Pública de Atendimento Inicial e Extrajudicial de Conflitos com atribuição na mesma área, o membro que subscrever a inicial dará prosseguimento ao processo independentemente da unidade judiciária que venha a ser distribuída, desde que no mesmo foro.

Art. 73. O membro da Defensoria Pública que referendar acordo entre as partes não estará impedido ou, via de regra, suspeito de executar os termos do título executivo extrajudicial, independentemente de quem seja a parte interessada.

### Seção III

#### Da compensação

Art. 74. Na hipótese de suspeição por motivo de foro íntimo, haverá, relativamente ao substituto legal, compensação entre processos ou atendimentos, de modo a assegurar o equilíbrio entre as atribuições.

§1º. A compensação de que trata o caput se dará por processo ou atendimento e observará o grau de complexidade das atuações.

§2º. O processo ou atendimento a ser redirecionado ao membro que se declarou suspeito por foro íntimo deve ser encaminhado pelo membro que o substituiu

no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena do perecimento do referido direito à compensação.

### CAPÍTULO III

#### DA SUBSTITUIÇÃO DE AFASTAMENTOS LEGAIS

##### Seção I

##### Da definição e abrangência

Art. 75. A substituição de afastamentos legais ocorre sempre que houver incapacidade episódica de atuação do(a) Defensor(a) Público(a) natural em virtude de qualquer afastamento legal com o objetivo de zelar pela continuidade da prestação do serviço público, na forma prevista pelo artigo 40 da LCE n. 55/1994.

Art. 76. O membro substituído deverá fornecer a seu substituto automático as informações necessárias para a continuidade do serviço na unidade, abrangendo, especialmente, relação de contatos da equipe e outras manifestações em caráter de urgência.

Art. 77. Caberá à Administração Superior garantir os meios necessários para acesso aos processos e aos prazos a serem cumpridos pelo membro substituto automático.

Art. 78. A atuação em substituição automática não acarreta prejuízo às atividades ordinárias exercidas pelo respectivo membro designado para substituição automática.

§1º. O membro não poderá exercer concomitantemente a substituição automática de mais de um órgão de execução, permitindo-se somente a concomitância da atividade ordinária do membro substituto com 1 (uma) substituição automática.

§2º. A atuação em substituição automática fica limitada ao período mínimo de 5 (cinco) dias e máximo de 30 (trinta) dias a cada substituição, devendo, a partir deste prazo, ser disciplinada, de forma diversa, por ato do Defensor Público-Geral.

§3º. Em afastamentos voluntários inferiores a 5 (cinco) dias (férias e folgas), não haverá substituição automática e o membro deve declarar expressamente em seu pedido escrito não haver atendimentos, audiências e prazos a vencer, além de indicar substituto voluntário para atuar no período, sem ônus para administração.

Art. 79. Durante o período de substituição automática, será preservada a equipe do membro afastado, a ser supervisionada pelo membro substituto automático, sendo de responsabilidade deste apenas:

I - a realização dos atos urgentes ou necessários a evitar o perecimento do direito;

II - a prática dos atos processuais cujos prazos se encerram durante o período de substituição e até o segundo dia útil subsequente ao término da substituição e;

III - supervisionar o atendimento e orientação dos assistidos pela equipe do substituído.

§1º. É dever do membro substituído, ressalvados casos urgentes e imprevisíveis de afastamento:

I - cumprir todas as intimações em processos cujos prazos processuais tenham se iniciado;

II - redesignar os atendimentos já agendados, que não se enquadram nas hipóteses do caput e;

III - peticionar, após a publicação das férias, pugnando pela redesignação de audiências e sessões do Tribunal do Júri a se realizar no período de substituição, visto que não compreendidos na hipótese do caput deste artigo.

§2º. Quando não iniciado o prazo, o substituto automático poderá evitar a leitura voluntária da intimação em processo eletrônico e, caso faça a leitura voluntária da intimação, ficará vinculado ao cumprimento do prazo.

§3º. Caso o substituído realize a leitura voluntária da intimação em processo eletrônico, ficará vinculado ao cumprimento do prazo.

§4º. As restrições constantes deste artigo se aplicam exclusivamente à substituição automática de afastamentos legais.

### Seção II

#### Do procedimento de substituição por afastamentos legais

Art. 80. Nas hipóteses de substituição de afastamentos legais, as Defensorias Públicas serão substituídas automaticamente seguindo a mesma metodologia da substituição por tabelamento.

Parágrafo único. No caso em que a Defensoria Pública substituta estiver, naquele momento, impossibilitada de exercer a substituição, em virtude de seu membro também estar temporariamente afastado, a substituição será exercida pela Defensoria Pública seguinte no anexo.

Art. 81. O membro que atuar em substituição automática deverá consignar expressamente na manifestação processual o órgão de atuação pelo qual está se manifestando, bem como incluir a expressão "atuação em substituição automática".

Art. 82. As substituições de afastamentos nos Núcleos Especializados e em designações respondidas pelos membros em regime de acumulação podem ser afetadas por ato do Defensor Público-Geral para funcionar como grupos próprios de substituição, hipótese em que ficarão excluídas da ordem dos anexos previstos nesta resolução.

Art. 83. O exercício da substituição de afastamentos legais se dará por meio de designação do Defensor Público-Geral publicada no diário oficial.

Art. 84. Nas hipóteses de existir apenas uma ou apenas duas Defensorias Públicas na Comarca, bem como em caso de substituição em designações que não estejam previstas nos anexos, a substituição de afastamentos legais ocorrerá por meio de especificação em ato do Defensor Público-Geral.

### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85. As referências à Resolução CSDPES n. 001/2013 existentes na legislação institucional da Defensoria Pública passam a ser interpretadas como sendo referentes à presente resolução.

Art. 86. A nomenclatura das Defensorias Públicas nos sistemas informatizados da Instituição deve ser adequada aos termos da presente resolução, podendo-se utilizar de siglas para identificar cada Defensoria Pública.

Art. 87. O texto da Resolução CSDPES n. 033/2017 (que define a estrutura e atribuições de órgãos e institui o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo) deve ser adequado aos termos da presente resolução.

Art. 88. Ficam relacionadas no Anexo 71 todas as unidades judiciárias ativas do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo que não constam inseridas na atribuição judicial ordinária de nenhum órgão de atuação da Defensoria Pública, devendo ser progressivamente previstas nos anexos desta Resolução, na forma do artigo 13, §2º, da LCE n. 55/1994.

Art. 89. A Resolução CSDPES n. 045/2017 (Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior

da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo) passa a vigorar acrescida do art. 15-A:

"Art. 15-A. Com forma de subsidiar o exercício da atribuição prevista no inciso V do artigo 15, funcionará, junto ao Conselho Superior, em caráter permanente, a Comissão de Revisão de Atribuições, à qual incumbirá o recebimento de sugestões e a realização de estudos das modificações a serem introduzidas na organização dos órgãos de atuação da Defensoria Pública, encaminhando-as ao Presidente do Conselho Superior.

§1º. A Comissão será constituída de 02 (dois) Conselheiros, que serão eleitos no início do mandato e terão mandato coincidente com o biênio do Conselho.

§2º. Presidirá a Comissão o Conselheiro mais antigo, sendo secretariada por servidor do Conselho." (NR)

Art. 90. A Resolução CSDPES n. 040/2017 fica alterada nos seguintes termos:

"Art.3º.....  
.....

§1º. As férias poderão ser fracionadas em períodos de, no mínimo, 05 (cinco) dias, podendo ser deferidas em prazo inferior, caso o membro declare expressamente em seu pedido escrito não haver necessidade de substituição em virtude da ausência de atendimentos, audiências e prazos a vencer, e indique substituto voluntário para atuar no período, sem ônus para administração.

§2º. Enquanto não for usufruído todo o período de trinta dias de férias a que se refere o caput deste artigo, não poderão ser fruídas as férias relativas ao exercício subsequente.

§3º. As férias não usufruídas poderão ser indenizadas quando não gozadas até 31 de dezembro do ano em curso, mediante juízo de conveniência e oportunidade da Defensoria Pública-Geral e aceite do membro." (NR)

"Art. 12. É permitida a alteração do período agendado na escala anual de férias por interesse do membro, desde que o pedido seja formulado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do período agendado.

§ 1º O pedido de alteração por interesse do membro poderá se dar em prazo inferior ao que prevê este artigo em caso de afastamentos inferiores a 5 (cinco) dias ou, nas demais hipóteses, excepcionalmente, a critério do Defensor Público-Geral." (NR)

Art. 91. Esta resolução entra em vigor em 02 de setembro de 2024.

Art. 92. Ficam revogadas as seguintes resoluções:

I - Resolução CSDPES nº 007/2006 - Dispõe sobre a designação de Defensora para atuar no Tribunal de Justiça;

II - Resolução CSDPES nº 008/2006 - Dispõe sobre a designação de Defensor para atuar na 10ª Vara Criminal de Vitória;

III - Resolução CSDPES nº 009/2006 - Dispõe sobre a designação de Defensor para atuar no Núcleo da UFES;

IV - Resolução CSDPES nº 010/2006 - Dispõe sobre a designação de Defensora para atuar no núcleo de Vila Velha;

V - Resolução CSDPES nº 012/2006 - Dispõe sobre a designação de Defensora para as varas de família de Vila Velha/ES;

VI - Resolução CSDPES nº 013/2006 - Dispõe sobre a designação de Defensora distribuidora junto à triagem;

VII - Resolução CSDPES nº 001/2007 (Dispõe sobre prazo mínimo para intimação de audiências e intervalo entre júris);

VIII - Resolução CSDPES nº 004/2007 - Dispõe sobre a atuação do Defensor Público na área criminal e nos Núcleos dos tribunais;

IX - Resolução CSDPES nº 015/2007 - Dispõe sobre a definição de atribuições dos núcleos dos tribunais;

X - Resolução CSDPES nº 013/2008 - Cria o Núcleo Especializado Maria da Pena;

XI - Resolução CSDPES nº 014/2008 - Cria o Núcleo de Execução Penal-NEPE;

XII - Resolução CSDPES nº 001/2009 - Dispõe sobre a criação do grupo de apoio ao NEPE;

XIII - Resolução CSDPES nº 002/2009 - Dispõe sobre a criação das centrais de flagrante;

XIV - Resolução CSDPES nº 006/2009 - Dispõe sobre a designação de Defensores para o Núcleo de Execução Penal - NEPE;

XV - Resolução CSDPES nº 008/2009 - Altera a Resolução nº 014/2008, que dispõe sobre o Núcleo de Execução Penal;

XVI - Resolução CSDPES nº 009/2009 - Dispõe sobre a criação do Núcleo de Proteção aos Direitos e metas individuais - NUTEC;

XVII - Resolução CSDPES nº 002/2010 - Dispõe sobre a divisão dos escritórios em Defensorias;

XVIII - Resolução CSDPES nº 006/2011 - Cria o Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher;

XIX - Resolução CSDPES n. 001/2013 (Dispõe sobre a criação e organização da lotação dos Defensores Públicos do Estado do Espírito Santo em Defensorias);

XX - Resolução CSDPES nº 002/2013 (Altera a Resolução CSDPES nº 001/2013, que dispõe sobre a criação e reorganização das Defensorias);

XXI - Resolução CSDPES nº 004/2014 (Altera a Resolução CSDPES nº 001/2013, que dispõe sobre a criação e reorganização das Defensorias);

XXII - Resolução CSDPES nº 001/2015 (Altera a Resolução CSDPES nº 001/2013, que dispõe sobre a criação e reorganização das Defensorias);

XXIII - Resolução CSDPES nº 027/2016 (Altera a Resolução CSDPES nº 001/2013, que dispõe sobre a criação e reorganização das Defensorias);

XXIV - Resolução CSDPES nº 031/2017 (Altera a Resolução CSDPES nº 001/2013, que dispõe sobre a criação e reorganização das Defensorias);

XXV - Resolução CSDPES nº 049/2018 (Altera a Resolução CSDPES nº 001/2013, que dispõe sobre a criação e reorganização das Defensorias);

XXVI - Resolução CSDPES nº 052/2018 (Altera a Resolução CSDPES nº 001/2013, que dispõe sobre a criação e reorganização das Defensorias);

XXVII - Resolução CSDPES nº 053/2018 (Altera a Resolução CSDPES nº 001/2013, que dispõe sobre a criação e reorganização das Defensorias);

XXVIII - Resolução CSDPES nº 054/2018 (Altera a Resolução CSDPES nº 001/2013, que dispõe sobre a criação e reorganização das Defensorias);

XXIX - Resolução CSDPES nº 055/2018 (Altera a Resolução CSDPES nº 001/2013, que dispõe sobre a criação e reorganização das Defensorias);

XXX - Resolução CSDPES nº 076/2021 (Altera a Resolução CSDPES nº 001/2013, que dispõe sobre a criação e organização da lotação dos Defensores Públicos do Estado do Espírito Santo em Defensorias) e;

XXXI - Resolução CSDPES nº 080/2022 (Altera a Resolução CSDPES nº 001/2013, que dispõe sobre a criação e organização da lotação dos Defensores Públicos do Estado do Espírito Santo em Defensorias).

Vitória, 27 de agosto de 2024.

VINÍCIUS CHAVES DE ARAÚJO  
Presidente do Conselho Superior  
Defensor Público-Geral

\*Íntegra da Resolução, com anexos, publicada no site eletrônico: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br).

**Protocolo 1389855**

### Conselho Superior

#### **EDITAL CSDPES Nº 002, DE 26 DE AGOSTO DE 2024.**

A **COMISSÃO ELEITORAL** instituída para o pleito do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, biênio 2024-2026, nos termos do art. 7º do Edital CSDPES nº 001/2024;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Dar publicidade ao resultado final das eleições para a escolha dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, biênio 2024-2026.

**Art. 2º** Na votação realizada no dia 23 de agosto de 2024, de 09h às 17h, foram registrados no sistema virtual E-VOTO:

- I - Eleitores: 160;
- II - Votantes: 157;
- III - Abstenções: 03;
- IV - Total de votos: 960;
- V - Votos válidos: 794;
- VI - Votos brancos: 148.

**Art. 3º** Ficam eleitos os defensores públicos membros titulares e suplentes do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, na ordem de classificação abaixo:

- I - Samantha Negris de Souza - 91 votos, titular;
- II - Leonardo Gomes Carvalho - 79 votos, titular;
- III - Ligia Marchesi Homem - 77 votos, titular;
- IV - Priscila Ferreira Marques Ofrante - 73 votos, titular;
- V - Alex Thiebaut Menezes Nunes da Costa - 70 votos, titular;
- VI - Hellen Nicácio de Araújo - 66 votos, titular;
- VII - Gustavo Costa Lopes - 59 votos, suplente
- VIII - Aurélio Henrique Broseghini Alvarenga - 58 votos, suplente;
- IX - Severino Ramos da Silva - 56 votos, suplente;
- X - Rodrigo de Paula Lima - 55 votos, suplente;
- XI - Thieres Fagundes de Oliveira - 45 votos, suplente.
- XII - Renzo Gama Soares - 38 votos, suplente
- XIII - Lucas Andrade Maddalena - 27 votos, suplente

Vitória, 26 de agosto de 2024.

**GILMAR ALVES BATISTA**  
Presidente da Comissão

**RICARDO WILLIAN PARTELI ROSA**  
Membro da Comissão

**ALEX PRETTI**  
Membro da Comissão

**Protocolo 1389489**